



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.1**

**APELANTE 1:** SAMUEL CASSIANO DE SOUZA - solto por hc

**APELANTE 2:** MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VARA DE ORIGEM:** 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR:** ROBERTO TÁVORA

### **ACÓRDÃO**

**Réus primários**, condenados em maio de 2015 a **09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado** e ao pagamento de 1.399 dias-multa - **artigos 33, caput e 35 c/c 40, VI (envolvimento de menor) todos da Lei 11.343/06 em concurso material** – transportavam 14g de Cannabis Sativa L. e 20g de Cocaína. Primeiro apelante solto em razão de ordem concedida por esta corte em sede de Habeas Corpus e o segundo preso.

### **INCONFORMISMO DA DEFESA DO 1ºAPELANTE, OBJETIVANDO:**

**PRELIMINARMENTE**, a nulidade da sentença por:

**1. Suposto cerceamento de defesa, aduzindo:**

**1.1. A ausência de pronunciamento sobre as teses defensivas trazidas em alegações finais.**

Rejeição. Embora necessário apreciar as teses ventiladas, despicienda a menção expressa a cada uma delas se, pela própria decisão, restar claro ter o julgador adotado posicionamento contrário.



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

FLS.2

**1.2. *Error in iudicando* quando do indeferimento de realização de prova pericial em um rádio transmissor.**

Desacolhimento. Não observância do artigo 55, §1 da Lei de entorpecentes – pleito formulado a desoras. A apresentação da defesa prévia configura o azo para tal e o pleito figurou formulado em sede de AIJ.

A defesa pondera tratar-se de quesitação complementar e não prova pericial, pois esta restou produzida sem a sua participação, impossibilitando o contraditório ao tempo certo.

Todavia, atender determinadas diligências fica ao prudente arbítrio do Juiz, competente para examinar a conveniência e a necessidade da mesma e, por consequência, à busca da verdade real, negando as desnecessárias ou meramente protelatórias.

**2. Impedimento do magistrado de piso considerando a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois posicionava-se pela condenação quando indeferiu o exame no rádio transmissor.**

Nenhum vício vislumbrado, pois a deliberação atacada restou devidamente fundamentada, inexistindo qualquer imparcialidade.

A defesa buscou realizar evidência inócua, vez que deveras manuseado o



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.3**

aparelho comunicador, principalmente pela perícia ao analisar o seu funcionamento.

Ademais, o acervo probatório restou apto para suprir qualquer dúvida.

Com efeito, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

### **NO MÉRITO:**

#### **1. A absolvição pela suposta ausência de lastro probatório mínimo.**

Impossibilidade. Materialidade consubstanciada no Registro de Ocorrência, autos de apreensão e laudos, prévio e definitivo de exame da droga apreendida e a autoria alicerçada no depoimento dos policiais – súmula 70 do TJR.

Quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06, este dispositivo prescinde do *animus* de estabilidade e permanência para a sua caracterização, bem debuxada nos depoimentos dos agentes da lei.

Ademais, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente e a prisão ocorrida dentro de uma comunidade dominada pela facção “Comando Vermelho” evidenciam o seu aperfeiçoamento.

#### **2. A desclassificação para o uso de drogas.**



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.4**

Inviabilidade. A natureza, a quantidade da substância arrecadada, bem como o local e as condições nas quais se desenvolveu a ação caracterizam a finalidade de mercancia ilícita. O fato de o apelante eventualmente utilizar drogas não possui o condão de, por si só, afastar a possibilidade de se dedicar também ao comércio criminoso.

**3. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei de Drogas (colaboração para o tráfico).**

Inadmissibilidade. O comportamento previsto no referido dispositivo emoldura-se pela eventualidade, diferente da hipótese vertente.

Aqui a função exercida pelo acusado, consistia em uma atividade da estrutura organizacional da facção criminosa “Comando Vermelho”, demonstrando efetivamente a sua ligação com outros indivíduos para o comércio ilícito.

**4. A atenuante da menoridade.**

A pena-base restou estabelecida em base mínima e a aludida circunstância não possui o condão de conduzi-la abaixo deste quantum- Súmula 231 do STJ.

**5. A exclusão da causa de aumento do artigo 40, VI da Lei 11343/06 - a participação de menor.**



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.5**

Adequada tal incidência ante o inequívoco envolvimento do infante apreendido na venda ilícita de drogas.

**6. O redutor do parágrafo 4º do art. 33 da lei 11343/06.**

As circunstâncias fáticas, a natureza e a quantidade do tóxico impedem a diminuição da sanção. Ademais, nas localidades comandadas por criminosos impossível o comércio ilícito por pessoa não ligado a eles.

**7. A fixação do regime aberto.**

Inviável a suavização, pois a reprimenda final foi fixada em patamar superior a 8 anos, impedindo a fixação do regime menos rigoroso para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

**8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Não satisfeitos os requisitos legais– pena definitiva fixada acima de 4 anos de reclusão (*artigo 44, inciso I, do C.P.*)

**INCONFORMISMO DA DEFESA  
SOMENTE DO 2º APELANTE,  
OBJETIVANDO:**

**PRELIMINARMENTE, a declaração de inépcia da denúncia.**



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.6**

Rejeição. Certa a presença de todos os requisitos do art. 41 do CPP, constando a descrição típica dos fatos e do comportamento delituoso do paciente. A denúncia ofertada permite o exercício da ampla defesa.

### **NO MÉRITO:**

#### **1. A absolvição pela suposta ausência de lastro probatório mínimo.**

Impossibilidade. No atinente ao tráfico, materialidade consubstanciada no Registro de Ocorrência, autos de apreensão e laudos, prévio e definitivo de exame da droga apreendida e a autoria alicerçada no depoimento dos policiais – súmula 70 do TJR.

Quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06, este dispositivo prescinde do *animus* de estabilidade e permanência para a sua caracterização, bem debuxada nos depoimentos dos agentes da lei.

Ademais, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente e a prisão ocorrer dentro de uma comunidade dominada pela facção “Comando Vermelho” evidencia o seu aperfeiçoamento.

#### **2. O redutor do parágrafo 4º do art. 33 da lei 11343/06.**

Descabimento. As circunstâncias fáticas do delito, a natureza, a quantidade da droga



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

FLS.7

impedem a diminuição da sanção. Ademais, nas localidades comandadas por criminosos impossível o comércio ilícito por pessoa não ligado a eles.

### **3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

Impossível, pois não satisfeitos os requisitos legais – pena definitiva fixada acima de 4 anos de reclusão (*artigo 44, inciso I, do C.P.*)

### **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001, sendo apelantes SAMUEL CASSIANO DE SOUZA e MAURÍCIO SANTOS DA SILVA e apelado, os mesmos.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em **NEGAR provimento** aos recursos defensivos, na forma do voto do Desembargador Relator.

O Ministério Público denunciou SAMUEL CASSIANO DE SOUZA e MAURÍCIO SANTOS DA SILVA por supostamente encontrarem-se incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c 40, VI, todos da Lei 11.343/06 na forma do 69 do Código Penal.

**Réus primários**, condenados em maio de 2015 a **09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado** e ao pagamento de 1.399 dias-multa - **artigos 33, caput e 35 c/c 40, VI (envolvimento de menor) todos da Lei 11.343/06 em concurso material** – *transportavam 14g de Cannabis Sativa L. e 20g de Cocaína*. Primeiro apelante solto em razão de ordem concedida por esta corte em sede *Habeas Corpus* e o segundo preso.



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

FLS.8

INCONFORMISMO DA DEFESA DO 1ºAPELANTE,  
objetivando:

PRELIMINARMENTE, a nulidade da sentença por:

1. Ausência de pronunciamento sobre as teses defensivas trazidas em alegações iniciais ou finais:
2. Por cerceamento de defesa na realização da prova pericial.
3. Pelo impedimento do magistrado a quo.

NO MÉRITO:

1. A absolvição pela suposta ausência de lastro probatório mínimo.
2. A desclassificação para o uso de drogas.
3. A desclassificação da imputação de associação para colaboração, nos termos do artigo 37 da lei nº 11.343/06.
4. A incidência da atenuante da menoridade.





Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.9**

5. *A fixação da pena base no mínimo.*
6. *A exclusão da causa de aumento do inciso VI do artigo 40 da Lei de Tóxico.*
7. *O redutor do parágrafo 4º do art. 33 da lei 11343/06 em seu patamar máximo.*
8. *A fixação do regime aberto.*
9. *A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

**INCONFORMISMO DA DEFESA DO 2º APELANTE**,  
objetivando:

PRELIMINARMENTE, a inépcia da denúncia.

No mérito:

1. *A absolvição pela suposta ausência de lastro probatório mínimo.*
2. *A fixação da pena base no mínimo.*
3. *O redutor do parágrafo 4º do art. 33 da lei 11343/06 em seu patamar máximo.*



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

FLS.10

*4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso oposto.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento dos apelos defensivos.

**É o relatório.**

**VOTO**

Apelações tempestivas, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade.

Os inconformismos das Defesas não merecem prosperar, pois a prova acusatória mostra-se segura para a manutenção do decreto condenatório.

Pelo que se depreende do exame dos autos, os réus mereceram denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, com causa de aumento do artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em 29.05.2015, restaram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e do art. 35, caput, c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, tudo na forma do art. 69 do Código a pena total de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.399 dias multa, no valor unitário mínimo.

Em caráter prefacial, destaco e rejeito as preliminares de nulidade do processo.

A denúncia considerada inepta é aquela que não permite o exercício de defesa do acusado, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito.



**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.11**

A inobservância às regras do artigo 41 do CPP não acarreta a violação de uma regra processual apenas, mas sim fulmina a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da CRFB, assim como a garantia do devido processo legal. A denúncia ofertada permite o exercício de defesa dos acusados.

Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto a exordial preenche todos os requisitos essenciais relacionados no art. 41, do CPP, contendo a exposição circunstanciada dos fatos e a identificação e qualificação dos denunciados, permitindo-lhes o exercício da mais ampla defesa.

Sobre o tema, oportunamente menciono a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Não há que se falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal." (STJ - RHC 17077-RS - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 01.07.2005).

Possibilitou-se, assim ao apelante o conhecimento de todas as imputações formuladas pelo Órgão Ministerial e, por conseguinte, a elaboração adequada de sua defesa, afastando, por todos os ângulos, qualquer alegação de cerceamento

Preliminarmente, aduz a defesa de Samuel de Souza que cerceamento de defesa por não ter O magistrado se pronunciado sobre todos os argumentos defensivos exposto nas alegações finais.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário, porém, suficiente para embasar o julgado.



**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.12**

Deste modo, quando a magistrada acolheu a tese ministerial, condenando os apelantes, automaticamente, rechaçou os argumentos defensivos.

Assim, se a sentenciante fundamentou o seu convencimento, mesmo se rebater, exaustivamente, as teses defensivas, não pode alegar violação ao direito de defesa.

**No tocante ao cerceamento de defesa quando do indeferimento de realização de prova pericial no rádio transmissor, melhor sorte não assiste à defesa.**

Não observância do artigo 55, §1 da Lei de entorpecentes – pleito formulado a desoras. A apresentação da defesa prévia configura o azo para tal e o pleito restou ostentado em sede de AIJ.

Noutro giro, o deferimento de diligência requerida pela parte fica ao prudente arbítrio do Juiz, a quem compete examinar a conveniência e a necessidade da mesma.

Cabe ao Juiz apurar quais as diligências que interessam ao esclarecimento dos fatos e, por consequência, à busca da verdade real, indeferindo aquelas que se mostrem desnecessárias ou meramente protelatórias.

No presente caso, a perícia requerida pela Defesa, bem como a se mostra, efetivamente, desnecessárias e protelatórias, tendo o Juiz fundamentado convenientemente o seu indeferimento.

Por outro lado, não basta, para o reconhecimento de nulidade processual, a sua simples alegação, exigindo-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, do que não se desincumbiu a Defesa.

**Ademais, espanco a preliminar do impedimento do magistrado de piso ante a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentando um real juízo antecipatório de condenação quando do indeferimento da perícia no rádio transmissor.**



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

FLS.13

*In casu*, nenhum vício restou vislumbrado, pois a deliberação atacada foi devidamente fundamentada, inexistindo qualquer imparcialidade.

A defesa buscou realizar prova pericial inócua, vez que o aparelho comunicador restou manuseado diversas vezes, inviabilizando precisão no exame datiloscópico.

Ademais, o acervo probatório restou apto para suprir qualquer dubiedade.

Com efeito, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Preliminares destacadas e rejeitadas.

Todas as provas produzidas ao longo da instrução criminal comprovaram, seguramente, a prática dos delitos descritos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime de tráfico e associação, para tal fim, restou caracterizada pelo Registro de Ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame da droga apreendida, substâncias estas classificadas, de acordo com as normas legais em vigor, como entorpecentes e, ainda, pela prova oral realizada, sob o crivo do contraditório.

A autoria dos crimes mostrou-se alicerçada nos depoimentos dos policiais colhidos em juízo e também nas circunstâncias do delito emolduradoras no Auto de Prisão em Flagrante.

No caso concreto, os policiais contaram o ocorrido de forma clara e objetiva, sem qualquer contradição de valor patenteando, assim, a autoria do malfeito.



Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001

**FLS.14**

De acordo com o depoimento dos policiais militares: *“que se recorda da diligência ocorrida na Rua Guaiacurus e que envolveu três elementos; que um dos indivíduos estava com uma bolsa contendo drogas e dinheiro, outro com um rádio e o terceiro apenas estava no local, sem nada nas mãos; que se recorda do indivíduo que estava com a bolsa; que o local onde houve a abordagem é conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pelo Comando Vermelho; que são colocados “esticas” para venderem entorpecentes; que é comum a divisão de tarefas entre os indivíduos que portam as drogas e aqueles que portam o rádio de comunicação; que ao realizar a detenção do grupo, o indivíduo que portava a bolsa com as drogas falou que “sua mãe havia pedido para este parar com isso”; que os outros dois indivíduos disseram que nada tinham a ver com a situação e que estavam apenas conversando no local; que o réu Maurício era quem portava a bolsa com a droga; que não se recorda quem portava o rádio transmissor.”*

Dessa forma, ao contrário do alegado pela defesa, os depoimentos mostraram-se coerentes, sem qualquer contradição de valor.

Para aferir a credibilidade dos depoimentos de policiais, exige-se apenas a coerência das exposições com as aduções na fase flagrancial e com os demais elementos de prova ínsitos nos autos, tudo com o escopo de convencer o Magistrado da veracidade da imputação, harmonia aqui observada contrariando o expendido pela defesa

Nesse contexto, o verbete sumular nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abordou o tema prestigiando as palavras dos agentes, pois *“(...) o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”*.

Portanto, diante das provas produzidas, não resta dúvida de que a droga descrita na denúncia e encontrada pertencia ao recorrente.

Tal conclusão mostra-se incontestada, consideradas as circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga apreendida, e a forma de acondicionamento da mesma.



**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.15**

A versão apresentada pelas defesas ficou isolada nos autos, considerando as demais provas acostadas.

Portanto, não restam dúvidas de que as drogas descritas na denúncia pertenciam aos recorrentes, revelando a intenção de comercializar a droga. Tal conclusão é inconteste, consideradas as circunstâncias da apreensão, a expressiva quantidade e diversidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da mesma.

In casu, o magistrado a quo concluiu, de modo correto e bem fundamentado, que a conduta se amoldava ao tipo do artigo 33 da Lei de Drogas.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06 expressamente estabelece que, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal ou ao tráfico, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Assim, a absolvição por falta de provas nos termos do art. 386, VII, do CPP não procede, pois, há nos autos laudo pericial configurando a materialidade e o depoimento dos policiais confirmando a materialidade e a autoria.

No mesmo sentido no que tange ao crime de associação ao tráfico.

Pelos depoimentos dos policiais pode-se verificar a associação dos réus para a traficância, desempenhando função no tráfico local.

Assim, restou sobejamente comprovado, no decorrer da instrução criminal, a traficância e sua associação.

As circunstâncias fáticas em que ocorreu o flagrante demonstram cabalmente a existência de vínculo entre os apelantes e o tráfico local.



**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.16**

Tal afirmação é possível, pela quantidade e a forma de acondicionamento da droga e o fato de o recorrente ter sido preso no interior de uma comunidade dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Nessa esteira de raciocínio, infere-se, ainda, ser fato de conhecimento público o domínio exercido pelas facções criminosas nas comunidades deste Estado, as quais controlam a comercialização de drogas ilícitas, sendo impossível a prática deste ato de forma individual, necessitando aquele que pretende envolver-se em tal atividade, associar-se a estas entidades.

Desta forma, vislumbradas a estabilidade e a permanência necessárias à caracterização do crime de associação.

Quanto ao pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 37 da Lei 11343/06, melhor sorte não assiste à Defesa de Samuel de Souza.

No tráfico de drogas existem diversas funções (gerente, passador, o radinho, fogueteiro, a mula, o armeiro e olheiro, a função exercida pelo apelante) e que são divididas de forma a alcançar o objetivo principal.

Deve-se destacar que todos que de alguma forma contribuem para o tráfico e fazem parte da referida associação, em verdade são coautores do delito de traficância, existindo um vínculo com a organização criminosa, no caso a facção “Comando Vermelho”.

Jamais tal dispositivo deve ser utilizado para aplicação em benefício daqueles que integram a coautoria do delito de tráfico.

Note-se que para ser considerado apenas um colaborador é necessário que o agente não integre a associação criminosa com exercício de uma das funções habituais do tráfico.

Por outro lado, no tocante à causa de diminuição prevista no artigo 33, §4o, da Lei no 11.343/06, não assiste razão às Defesas.





**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.17**

Como é cediço, para o reconhecimento desse benefício faz-se necessária a presença cumulativa de alguns requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa.

A referida redução da pena mostra-se cabível em situações excepcionais, desde que presentes todos os requisitos, já que a intenção do legislador foi de diferenciar o traficante ocasional do habitual.

No caso concreto, apesar dos apelantes, conforme se pode observar em suas folhas de antecedentes criminais, serem primários, entendo inaplicável a redução pleiteada, considerando a demonstração da dedicação à atividade criminosa do tráfico no local, condenado, inclusive, nessa instância, pela associação ao tráfico.

Como é de conhecimento de todos, nas localidades onde são comandadas por facções criminosas, é impossível que alguém realize o comércio ilícito sem pertencer a essas organizações espúrias ou aliar-se aos seus “chefes”.

Assim, as circunstâncias fáticas do delito, a natureza, a quantidade e diversidade da droga impedem a fixação da redução da pena.

Noutro giro, as penas-base restaram estabelecidas em base mínima e a atenuante da menoridade não possui o condão de conduzir a reprimenda abaixo deste quantum mínimo, nos termos do enunciado da Súmula 231 do STJ, que embora não tenha efeito vinculante, melhor atende a vontade legislativa, garantindo ainda a correta aplicação do princípio da reserva legal (artigo 1.º do Código Penal).

Ademais, a exclusão da causa de aumento do art 40, inciso VI, da Lei 11343/06 - a participação de menor – não se mostra cabível, pois adequada a incidência da referida causa de aumento ante o inequívoco envolvimento do menor apreendido na venda ilícita de drogas.

Adequado e correto o estabelecimento do regime fechado.

O regime mais gravoso se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a



**Apelação Criminal nº 0457153-30.2014.8.19.0001**

**FLS.18**

possibilidade do apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos também não merece acolhimento, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivo e subjetivo – a pena definitiva restou fixada acima de 4 anos de reclusão (*artigo 44, inciso I, do C.P.*).

Portanto, incabível a modificação da pena aplicada ou do regime inicial de cumprimento de pena, pois, a sentença vergastada encontra-se bem fundamentada, respaldada pela lei ordinária e pela CRFB.

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.**

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

Desembargador **ROBERTO TÁVORA**

Relator